



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095077 - SP (2026/0176797-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME TRINTIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095077 - SP(2026/0176797-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME TRINTIN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME TRINTIN contra a decisão de fls. 45/48, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INEVIDÊNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM REGULAR INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando que houve violação direta do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258 deste Superior Tribunal, porquanto o reconhecimento fotográfico policial, feito em 2020, foi inválido e constituiu o único suporte para o recebimento da denúncia, configurando constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Requer a reforma da decisão monocrática para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*, inclusive quanto ao pedido de subsidiário de obstar a repetição do ato de reconhecimento em juízo.

É o relatório.

VOTO

O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão ora agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 46/48):

[...]

A insurgência não prospera.

Eis o que disse o Tribunal *a quo* para afastar a pretensão de trancamento da ação penal (fls. 36/41 – grifo nosso):

[...]

Como é sabido, **o rito célere do habeas corpus não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento**. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

[...]

O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, sustenta-se quando evidenciado o quadro de ilegalidade a contaminar a instauração do processo penal de natureza condenatória, seja pela atipicidade da conduta imputada, seja pela convergência de excludentes de ilicitude de culpabilidade ou mesmo quando evidenciada causa extintiva de punibilidade. Cuida-se, aliás, de questão bastante assentada na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

[...]

No caso em apreço, não se verifica o aludido quadro de ilegalidade apto a contaminar a instauração do processo penal de natureza condenatória e o prosseguimento da ação penal.

Como se sabe, **o reconhecimento fotográfico não é proscrito pela legislação processual que contempla um modelo amplo de admissibilidade probatória**. De qualquer modo, há que se lhe aplicar, por analogia, a regra estampada no art. 226 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, pelo que se infere, as vítimas compareceram em solo policial e, naquela oportunidade, após narrarem os fatos e descreverem os indivíduos envolvidos na atividade delitiva, procederam ao reconhecimento fotográfico. Foi então que as vítimas reconheceram o paciente como aquele responsável pelo roubo de seus pertences. **Ambos documentos foram assinados pela autoridade competente, pelo reconhecedor e por duas testemunhas.**

Desta feita, **ao menos por ora, os reconhecimentos se sustentam**. Não há indicação de que as vítimas tivessem sido submetidas a qualquer espécie de pressão ou induzimento para a realização daqueles atos. Anote-se que os reconhecimentos foram o meio encontrado pela investigação para localização de um autor, pois as diligências no local restaram infrutíferas devido à ausência de testemunhas presenciais da ação criminosa e da inexistência de monitoramento de câmeras na região dos fatos. Assim, optou-se pelo expediente do reconhecimento fotográfico.

Desnecessário pontuar que **o oferecimento de ação penal encerra a fase preliminar de investigação**. Por via de consequência, resta inviável a devolução dos autos para a realização de novos expedientes investigatórios. **A questão, portanto, deverá ser revolvida ao longo do processo e durante a fase instrutória**. Não se afirma com isto a supremacia do reconhecimento fotográfico e a suficiência de tal meio de prova para afirmação de juízos de certeza quanto à autoria. No entanto, consideradas as questões postas no caso em apreço, dentro da análise preliminar sabida deste recurso, **o reconhecimento confere quadro de justa causa para a continuidade da marcha processual** com aprofundamento do debate processual e confrontação dos elementos de prova.

Dessa forma, **ao menos no exame de cognição sumária que compete à presente ação constitucional, não há evidências de ilegalidades que maculem o reconhecimento fotográfico e o comprometimento das provas que, naquele instante, foram obtidas.** Não se vislumbra, dessa forma, ilegalidade.

[...]

Do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada. Com efeito, como bem declinou o acórdão atacado, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Em primeiro lugar, não é inequívoca a alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, conforme conclusão do acórdão.

Além disso, *embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, **isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal*** (AgRg no RHC n. 158.163/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022 – grifo nosso). *O reconhecimento fotográfico, mesmo que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, pode ser considerado indício mínimo de autoria para a deflagração da ação penal* (HC n. 968.205/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Nesse contexto, afigura-se prematuro o trancamento da ação penal. Caberá à regular instrução criminal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a formação (ou não) do juízo de certeza a respeito da prática do fato delituoso.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir a motivação da decisão agravada, afinal, o agravante limitou-se a repetir, de forma bem genérica, a tese refutada, o que não basta. O agravante nada disse a respeito da possibilidade de utilização do reconhecimento fotográfico para a deflagração da ação penal, sobretudo diante da constação de que, **no caso, não é inequívoca a alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal**; contexto que demonstraria ser prematuro o trancamento da ação penal. É evidente que, diante da conclusão pela inexistência de máculas – suficientemente comprovadas – no reconhecimento inicialmente realizado, não havia razão para vedar a repetição do ato em juízo.

Assim, à falta de contrariedade, mantêm-se hígidos os motivos expendidos pela decisão recorrida.

É inviável, portanto, *o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176797-1

Número de Origem:
15023689320208260037 21790322020 30010856220268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME TRINTIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME TRINTIN (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026